

**PROCESSO** - A.I. Nº 206969.0003/02-0  
**RECORRENTE** - BIT SHOP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0414-04/02  
**ORIGEM** - INFRAZ ILHÉUS  
**INTERNET** - 26.05.03

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0231-11/03

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. MULTA. Infração comprovada. 2. IMPORTAÇÃO. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Redução do valor reclamado por refazimento dos cálculos. Infração parcialmente comprovada. Rejeitados os pedidos de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide exige o pagamento de ICMS no valor de R\$26.428,31, mais multas de 60% e de 70%, e de multa no valor de 3 UPFs-BA, relativamente às seguintes infrações:

1. Escrituração irregular dos Livros de Entradas e de Registro de Apuração do ICMS, durante todo o exercício de 1999 – Multa de 3 UPFs-BA;
2. Registro de operação tributada como não tributada. Importação de produto acabado (cartucho de tinta para impressora) com deferimento do imposto tendo transferido o mesmo para estabelecimento comercial, sem efetuar o recolhimento do ICMS devido – R\$1.857,74;
3. Omissão de saídas de mercadorias apurada em levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado – R\$24.570,57.

O autuado, tempestivamente, impugnou o lançamento (fl. 452), reconhecendo devidas as exigências relativas aos itens 1 e 2. Quanto ao item 3, diz que constam dos levantamentos várias irregularidades e, para comprovar o que alega, elabora outras peças dizendo objetivar corrigir os enganos, apontando vários desajustes, incorreções e omissões verificados no levantamento analítico. Reclama ainda que, em relação às mercadorias gabinete, teclado, monitor e impressora, o imposto deve ser apurado sobre base de cálculo reduzida em 58,825%, para que resulte numa carga tributária de 7%, ao teor do artigo 87, V, do RICMS/97. Quanto as diferenças de processador, drive de cd-rom, placa mãe e disco rígido, diz que deve ser tributada com a redução de 50%, ao teor do artigo 7º do Decreto 6741/97, que alterou o Decreto 4316/95, resultando na tributação pelo percentual de 3,5%. Reconhece o item 3 como parcialmente procedente em R\$ 7.440,78 e conclui pedindo o julgamento pela procedência parcial, no valor total de R\$9.417,78, juntando farta documentação.

A autuante presta informação fiscal (fl. 729), esclarecendo que, em relação à infração 3, o levantamento está correto mas os demonstrativos de entradas e de saídas foram impressos incorretamente, ou seja, incompletos, sendo desta forma entregues ao autuado, apesar de estarem corretas as totalizações transferidas para o demonstrativo de estoques à folha 18. Solicita que

sejam entregues ao autuado as cópias dos demonstrativos que anexa ao processo e que seja reaberto o prazo para defesa.

À folha 893 consta que preposto da empresa recebeu os demonstrativos de folhas 730 a 893, exatamente aqueles juntados quando da informação fiscal, porém sem a identificação do recebedor, o que motivou a 4<sup>a</sup> JJF converter o processo em diligência para que seja dado vistas ao autuado dos referidos demonstrativos, desta vez identificando o recebedor.

O autuado, regularmente intimado, se manifesta (fl. 900), reproduzindo, em relação ao item 3, as mesmas razões impugnativas exaradas na defesa. A seguir alega que, a partir da intimação para cumprimento da diligência requerida pela 4<sup>a</sup> JJF, ocorreram falhas que nulificam o lançamento, porque: a) ao reconhecer que imprimiu incorretamente os demonstrativos, acostou nova peça ao PAF, mantendo integralmente o débito relativo ao item; b) que novo demonstrativo de estoques foi elaborado, alterando显著mente os valores do levantamento inicial (fl. 731); e c) que no novo demonstrativo consta a diferença de 15.915 peças e que o débito continuava o mesmo, instalando a incerteza de liquidez.

Alega ainda que as diferenças relativas a processador, drive de CD-Rom, placa mãe e disco rígido devem ser tributados com a redução de 50% - carga tributária efetiva de 3,5% - ao teor do artigo 7º, do Decreto 6741/97, que alterou o Decreto 4316/95, por se tratar de produtos recebidos do exterior, com diferimento do imposto.

A autuante se manifesta (fl. 917) analisando todos os desajustes, incorreções e omissões apontadas pelo autuado, documento a documento, acatando parcialmente as suas alegações e promovendo a retificação das quantidades apuradas. Elabora novo demonstrativo concluindo pela omissão de saídas no valor de R\$349.119,93. Quanto à alegação defensiva de que efetuou um novo demonstrativo diz que o autuado quer, num processo tão volumoso, confundir o julgador, quando tenta comparar dois demonstrativos diferentes, esclarecendo que a autuação tomou por base o demonstrativo juntado à folha 730.

Relativamente à alíquota efetiva a ser aplicada aos itens processador, drive de CD-Rom, placa mãe e disco rígido diz que basta verificar as cópias das notas fiscais de entrada para concluir que as mesmas foram adquiridas no mercado interno, exemplificando com a identificação de alguns fornecedores. Analisa a legislação pertinente para afirmar que ao contribuinte só é dado tal benefício nas saídas de produtos e não de componentes, partes e peças (CPP), sendo este o caso do autuado, estabelecimento industrial com a atividade de fabricação de microcomputadores (seu produto) e o levantamento considerou as saídas de CPP (componentes, partes e peças). Ressalta que também basta verificar a amostra das notas fiscais de saída para comprovar que: a) não há registro de venda de produto importado, nem debitação com a carga tributária de 3,5%; b) o autuado, conforme cópias do seu RICMS (fls. 89 a 113), utilizou o crédito presumido pelo total do imposto destacado, e c) a quase totalidade das mercadorias constatadas no levantamento como saídas sem notas fiscais são oriundas do mercador interno e são CPP (componentes, partes e peças). Ressalta também que o benefício não se aplica às saídas não declaradas.

Continuando a análise sobre a infração 3 explica que o levantamento foi feito em quantidade de CPP's (componentes, partes e peças), tendo sido convertido para CPP's (componentes, partes e peças) os microcomputadores (UPP's) saídos, para que pudesse ser feita a correta apuração dos estoques. Conclui retificando o valor do item para R\$24.437,52.

VOTO DO RELATOR DA 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

[...]

*“As infrações 1 e 2 foram reconhecidas como devidas pelo autuado, o que dispensa a minha apreciação.*

*A lide se instala em relação à infração 3. Inicialmente entendo que a anexação parcial dos levantamentos relativos à apuração da infração ao PAF, fato reconhecido na informação fiscal quando a autuante justificou que foi motivado por erro de impressão, juntando os mesmos levantamentos, desta vez corretos, não macula o lançamento por nulidade pois, para cumprir o disposto no artigo 18, § 1º, do RPAF/99, a 4ªJJF converteu o processo em diligência para que fosse corretamente cientificado o autuado, tendo o mesmo se manifestado novamente, inclusive levantando novas questões não aduzidas quando da defesa, que serão consideradas por este julgador.*

*Também não identifico a instalação da incerteza e de liquidez alegada pelo autuado porque a autuante juntou um novo demonstrativo à folha 731, com valores divergentes do demonstrativo em que se baseou para a determinação da infração, juntado à folha 730. É que os dois demonstrativos já haviam sido anexados desde o primeiro momento (constituição do PAF), às folhas 17 e 18. Observando os mesmos constata-se que não apresentam números divergentes. O demonstrativo à folha 731 sintetiza os levantamentos das saídas sem notas fiscais de CPP's (componentes, partes e peças) e de UPP's (microcomputadores). A autuante explica que, para dar uniformidade à contagem (desde o estudo da aritmética aprendemos que quantidades heterogêneas não podem ser somadas) decompôs os UPP's (microcomputadores) saídos com notas fiscais, no total de 4.293 unidades, cada um em um gabinete, um disco rígido - HD, um processador e uma placa mãe, abatendo tais unidades das diferenças já detectadas de CPP's (componentes, partes e peças), que foram o objeto do levantamento.*

*Portanto, afasto qualquer possibilidade de nulidade do lançamento.*

*Tanto o autuado entendeu o levantamento quantitativo que o questionou quanto aos seus números, mediante identificação do que considerou desajustes, incorreções e omissões. Tais incorreções foram objeto de análise por parte da autuante, que as acatou parcialmente, refazendo os cálculos para retificar o valor das omissões para R\$349.119,93, cujo imposto devido, à carga tributária de 7%, montou em R\$24.437,52 (fl. 923).*

*O autuado também alega que a alíquota efetiva a ser aplicada sobre as saídas de processador, drive de CD-Rom, placa mãe e disco rígido, deve ser de 3,5%, ao teor do artigo 7º do Decreto 4316/95, alterado pelo Decreto 6741/97. Da observação do citado dispositivo concluo que razão não assiste ao autuado, porque:*

- a) *a redução da carga tributária em 50% (alíquota efetiva de 3,5%), deve ser apurada lançando o valor a título de crédito fiscal. O autuado não registrou sequer as saídas (que foram omitidas). Como poderia lançar os créditos fiscais correspondentes?*
- b) *o artigo 8º do decreto anteriormente citado condiciona que nas saídas não podem constar num mesmo documento fiscal produtos cujos CPP's (componentes, partes e peças) foram adquiridos com diferimento e produtos que tenham origem no mercado nacional. Como aferir se tal condição foi cumprida se sequer documentos fiscais foram emitidos?*
- c) *o parágrafo único do mesmo artigo determina ainda que nos documentos fiscais emitidos deve constar a expressão: “PRODUTO IMPORTADO SOB REGIME DE DIFERIMENTO, DECRETO N° 4316/95”. Pergunto: Se não foram emitidos os documentos, como cumprir a determinação?*

Entendo que o benefício fiscal, neste caso, é inaplicável. Portanto, o item 3 resta procedente, reduzido o valor para o recalculado pela autuante, de R\$24.437,52.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, para exigir o pagamento do imposto no valor de R\$26.295,26 e de multa no valor correspondente a 3 UPFs-BA." [...]

Devidamente intimada a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão recorrido pela Procedência em Parte do Auto de Infração em epígrafe, a empresa impetrou o presente Recurso Voluntário reconhecendo, em síntese, como devidos os itens 1 e 2 e contesta o item 3 do feito. Apresenta na peça recursal, às fls. 964 a 968, relação de notas fiscais e valores, trazendo ainda, às fls. 971, demonstrativo de estoque do exercício de 1999, onde traz como devido neste item guerreado a importância de R\$7.440,91, em confronto com o valor de R\$24.437,52 constante do Acórdão recorrido.

Conclui dizendo que efetivamente havendo discordância entre o levantamento da autuante e o elaborado pela defesa, somente um terceiro autorizado para efetuar uma diligência é quem vai dirimir as dúvidas.

Diante da comprovada força dos fatos, o ora recorrente confia e espera do CONSEF que o presente Auto de Infração seja convertido em diligência, na forma regulamentar, a fim de que, *in-loco*, preposto fiscal lotado na ASTEC - CONSEF emita Parecer, uma vez que o recorrente não se conforma com a Decisão exarada pela 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal.

Tudo isso, a fim de que se faça a tão esperada JUSTIÇA, porque assim exigem a Razão e o Direito.

A PROFAZ forneceu Parecer de fl. 980, nos seguintes termos:

[...] "Da análise dos autos, verifico que todos esses argumentos já foram enfrentados pela Autuante em diligência após a defesa, tendo sido parcialmente reconhecidos e dos demais devidamente afastados. A douta JJF apreciou os argumentos e decidiu pela Procedência Parcial do item 3 do Auto de Infração.

Diante disso, o opinativo é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário" [,,].

## VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que o relator de 1<sup>a</sup> Instância solicitou diligência para que fosse intimado o autuado a ter vistas da informação fiscal de fl. 729, e, querendo, manifestar-se. Essa proposição do relator supracitado, depreende-se do fato de que, apesar de constar à fl. 893 a entrega de cópia dos demonstrativos de fls. 730 a 893, não consta identificado o recebedor.

Após a defesa a empresa retornou aos autos (fls. 900 a 914). Contudo, traz na sua contestação, em confronto à informação fiscal (fl. 729), a reprodução da sua inicial impugnativa (fls. 902 a 910), concludo pela Nulidade do item 3 sob a alegação de vícios formais e reconhecimento dos itens 1 e 2 do feito. A autuante, instada a se manifestar, apresenta às fls. 917 a 928 elaborada informação fiscal onde afasta todos os argumentos levantados pelo autuado.

Após o julgamento realizado pela 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, a empresa apresenta através do seu Recurso Voluntário os mesmos argumentos que foram enfrentados pela autuante na segunda informação fiscal a qual substanciou os julgadores de primeira instância para prolatar o Acórdão recorrido. Observo que o recorrente, na defesa impugnativa, reconheceu para o 3º item

contestado o valor de R\$7.440,91. Entretanto, na sua contestação à Segunda informação fiscal, pede a nulidade do item. Retornando na peça recursal a reconhecer como devido o valor acima citado, apesar de ter solicitado diligência revisora por um terceiro auditor.

Do exposto, entendo que os argumentos e fundamentos do recorrente foram afastados pela Segunda informação fiscal. Diante dos fatos, não concedo uma nova diligência por se tornar desnecessária, haja vista que todos os elementos necessários à análise constam do processo. Por isso ratifico integralmente a Decisão Recorrida, proclamando este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206969.0003/02-0, lavrado contra **BIT SHOP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LIMITADA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$26.295,26**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.857,74 e 70% sobre R\$24.437,52, previstas respectivamente nos incisos II, “a” e III, do artigo 42, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa correspondente a 3 UPFs-BA, prevista no inciso XVIII “b”, do mesmo artigo e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ